



Acórdão nos processos apensos C-407/19 Katoen Natie Bulk Terminals NV e General Services Antwerp NV/Belgische Staat e C-471/19 Middlegate Europe NV/Ministerraad

Imprensa e Informação

Uma lei que reserva o trabalho portuário a trabalhadores reconhecidos pode ser compatível com o direito da União se tiver por objetivo garantir a segurança nas zonas portuárias e prevenir os acidentes de trabalho

No entanto, a intervenção de uma comissão administrativa paritária no reconhecimento dos trabalhadores portuários não é necessária nem adequada para alcançar o objetivo visado

Em direito belga, o trabalho portuário rege-se, nomeadamente, pela Lei relativa ao Trabalho Portuário, segundo a qual o trabalho portuário só pode ser efetuado por trabalhadores portuários reconhecidos. Em 2014, a Comissão Europeia enviou uma notificação para cumprir à Bélgica, na qual lhe indicava que a sua regulamentação relativa ao trabalho portuário violava a liberdade de estabelecimento (artigo 49.º TFUE). Na sequência dessa notificação, em 2016, este Estado-Membro adotou um decreto real relativo ao reconhecimento dos trabalhadores portuários nas zonas portuárias, que estabelecia as modalidades de aplicação da Lei relativa ao Trabalho Portuário, o que levou a Comissão a encerrar o processo por infração contra o mesmo.

No processo Katoen Natie Bulk Terminals e General Services Antwerp (C-407/19), as duas sociedades epónimas, que efetuavam operações portuárias na Bélgica e no estrangeiro, pediam ao Raad van State (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Bélgica) a anulação daquele Decreto Real de 2016, considerando que dificultava a sua liberdade de contratar trabalhadores portuários provenientes de outros Estados-Membros distintos da Bélgica para trabalharem em zonas portuárias belgas.

No processo Middlegate Europe (C-471/19), a sociedade em causa tinha sido obrigada a pagar uma coima na sequência da declaração, pelos serviços de polícia belgas, da infração de trabalho portuário efetuado por um trabalhador portuário não reconhecido. No âmbito de um processo que deu entrada no órgão jurisdicional de reenvio neste segundo processo, concretamente o Grondwetteljk Hof (Tribunal Constitucional, Bélgica), esta sociedade contestava a constitucionalidade da Lei relativa ao Trabalho Portuário, considerando que violava a liberdade de comércio e indústria das empresas. Este órgão jurisdicional, salientando que esta liberdade garantida pela Constituição belga estava estreitamente ligada a várias liberdades fundamentais garantidas pelo Tratado FUE, como a livre prestação de serviços (artigo 56.º TFUE) e a liberdade de estabelecimento (artigo 49.º TFUE), decidiu questionar o Tribunal de Justiça, tal como fez o Raad van State (Conselho de Estado, em formação jurisdicional) no âmbito do primeiro processo, sobre a compatibilidade dessas normas nacionais, que mantêm um regime especial de recrutamento dos trabalhadores portuários, com estas duas disposições. Com estes processos apensos, além da resposta que devia dar a esta questão, o Tribunal de Justiça foi chamado a estabelecer critérios adicionais que permitam clarificar a compatibilidade do regime dos trabalhadores portuários com as exigências do direito da União.

Apreciação do Tribunal de Justiça

O Tribunal de Justiça declara, antes de mais, que a regulamentação em causa, que obriga as empresas não residentes que pretendam estabelecer-se na Bélgica para aí exercerem atividades portuárias ou que, sem se estabelecerem no referido Estado-Membro, aí pretendam prestar serviços portuários, a recorrer apenas a trabalhadores portuários reconhecidos como tais em conformidade com essa regulamentação, impede essas empresas de recorrerem ao seu próprio

pessoal ou de recrutar outros trabalhadores não reconhecidos. Por conseguinte, esta regulamentação, que pode tornar menos atrativo o estabelecimento dessas empresas na Bélgica ou a prestação, por estas, de serviços neste Estado-Membro, constitui uma restrição a estas duas liberdades de estabelecimento e de prestação de serviços, garantidas, respetivamente, pelos artigos 49.º TFUE e 56.º TFUE. O Tribunal recorda então que essa restrição pode justificar-se por razões imperiosas de interesse geral, desde que seja adequada para garantir a realização do objetivo prosseguido e não exceda o necessário para alcançar esse objetivo. No caso em apreço, o Tribunal de Justiça salienta que a regulamentação em causa não pode ser considerada, por si só, inadequada ou desproporcionada para alcançar o objetivo que visa, concretamente a garantia da segurança nas zonas portuárias e a prevenção de acidentes de trabalho. Apreciando de forma global o regime em causa, o Tribunal considera que essa regulamentação é compatível com os artigos 49.º e 56.º TFUE, desde que as condições e modalidades fixadas em aplicação dessa regulamentação, por um lado, sejam baseadas em critérios objetivos, não discriminatórios, conhecidos antecipadamente e que permitam aos trabalhadores portuários de outros Estados-Membros demonstrar que cumprem, no seu Estado de origem, exigências equivalentes às aplicadas aos trabalhadores portuários nacionais e, por outro, não estabeleçam um contingente limitado de trabalhadores que possam ser objeto desse reconhecimento.

Em seguida, ao examinar a compatibilidade do decreto real impugnado com as diferentes liberdades de circulação garantidas pelo Tratado FUE, o Tribunal de Justiça indica que a regulamentação nacional em causa constitui igualmente uma restrição à livre circulação dos trabalhadores consagrada no artigo 45.º TFUE, na medida em que é suscetível de ter um efeito dissuasor nos trabalhadores e empregadores provenientes de outros Estados-Membros. O Tribunal avalia então o caráter necessário e proporcional, relativamente ao objetivo de garantir a segurança nas zonas portuárias e de prevenir acidentes de trabalho, das diferentes medidas contidas nessa regulamentação.

A este respeito, em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça considera que a regulamentação em causa, segundo a qual, nomeadamente:

- o reconhecimento dos trabalhadores portuários é da competência de uma comissão administrativa composta paritariamente por membros designados pelas organizações de empregadores e pelas organizações de trabalhadores;

- esta comissão decide igualmente, em função da necessidade de mão-de-obra, se os trabalhadores reconhecidos devem ou não ser incluídos num contingente de trabalhadores portuários, entendendo-se que, para os trabalhadores portuários não incluídos nesse contingente, a duração do seu reconhecimento está limitada à duração do respetivo contrato de trabalho, pelo que deve ser iniciado um novo procedimento de reconhecimento por cada novo contrato celebrado;

- não está previsto um prazo máximo para a referida comissão tomar uma decisão,

na medida em que não é necessária nem adequada para alcançar o objetivo visado, não é compatível com as liberdades de circulação consagradas nos artigos 45.º, 49.º e 56.º TFUE.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça examina as condições de reconhecimento dos trabalhadores portuários. Segundo a regulamentação em causa, um trabalhador deve, a menos que possa demonstrar que preenche noutro Estado-Membro requisitos equivalentes, preencher exigências de aptidão médica, de aprovação num teste psicológico e de formação profissional prévia. Segundo o Tribunal, estas exigências são condições adequadas para garantir a segurança nas zonas portuárias e proporcionadas em relação a este objetivo. Consequentemente, essas medidas são compatíveis com as liberdades de circulação previstas nos artigos 45.º, 49.º e 56.º TFUE. No entanto, o Tribunal de Justiça considera que incumbe ao juiz nacional verificar se a missão confiada à organização de empregadores e, se for caso disso, aos sindicatos dos trabalhadores portuários reconhecidos na designação dos órgãos encarregados de efetuar esses exames, testes ou provas não é suscetível de pôr em causa o caráter transparente, objetivo e imparcial destes últimos.

Em terceiro lugar, o Tribunal de Justiça considera que a regulamentação em causa, que prevê a manutenção do reconhecimento obtido por um trabalhador portuário ao abrigo de um regime jurídico anterior e a sua inclusão no contingente dos trabalhadores portuários, não se afigura inadequada para alcançar o objetivo prosseguido nem desproporcionada em relação a este último, pelo que, quanto a este aspeto, é igualmente compatível com as liberdades consagradas nos artigos 45.º, 49.º e 56.º TFUE.

Em quarto lugar, o Tribunal considera que a regulamentação em causa, por força da qual a transferência de um trabalhador portuário para o contingente de trabalhadores de uma zona portuária diferente daquela em que obteve o seu reconhecimento está sujeita a condições e modalidades fixadas por uma convenção coletiva de trabalho, está em conformidade com as liberdades de circulação previstas nos artigos 45.º, 49.º e 56.º TFUE. Cabe, no entanto, ao juiz nacional verificar se estas condições e modalidades fixadas são necessárias e proporcionadas à luz do objetivo de garantir a segurança em cada zona portuária.

Por último, o Tribunal de Justiça enuncia que uma regulamentação segundo a qual os trabalhadores de logística nas zonas portuárias devem dispor de um «certificado de segurança» cujas modalidades de emissão estão previstas numa convenção coletiva de trabalho não é incompatível com as liberdades consagradas nos artigos 45.º, 49.º e 56.º TFUE, desde que as condições de emissão desse certificado sejam necessárias e proporcionadas ao objetivo de garantir a segurança nas zonas portuárias e o procedimento previsto para a sua obtenção não imponha encargos administrativos irrazoáveis e desproporcionados.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106